



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11080.005795/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.657 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** JOAO MACHADO PASSOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 17/20), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 29/32):

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, à fl. 01 e 02, requerendo que sejam considerados isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave, conforme atesta laudo pericial juntado à fl. 03.

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 4ª Turma da DRJ/POA encaminhou os autos em Diligência para que a Gerência do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre confirmasse a autenticidade do Laudo Pericial apresentado pelo contribuinte (e-fls. 23/27).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela referida Turma de Julgamento em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São isentos os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, discriminada em lei, a partir da data de reconhecimento da doença, quando os requisitos estão cumulativamente comprovados através de documento legalmente habilitado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/05/2010 (e-fls. 34), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 08/06/2010 (e-fls. 37/39, 49) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que o contribuinte requereu a isenção do IRPF por doença grave apresentando, entre outros documentos, o atestado do Dr. Paulo Muller, que acompanhava o seu tratamento.

- Sustenta, contudo, que, de acordo com os documentos extraídos do processo administrativo da Previdência, foi a Dra. Maria Tremper Starosta, médica perita do INSS, quem atestou a doença do contribuinte e o seu direito à isenção do IRPF.

- Acrescenta que o contribuinte faleceu em virtude da doença afirmada (cirrose hepática), conforme indicado na certidão de óbito também em anexo,

- Defende que a Dra. Ana Maria Tremper Starosta é médica oficial do INSS, apta para atestar a doença grave e autorizar o pleito de isenção do IR na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, impõe-se observar o disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992)

Cumprе ressaltar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e n.º 63, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela, extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo não reconheceu a isenção pleiteada pelo contribuinte por entender que o laudo médico juntado à defesa não era hábil para a finalidade pretendida. Cabe reproduzir o seguinte trecho do voto condutor, contendo as razões de decidir da primeira instância (e-fls. 31/32):

Especificamente ao caso em apreço, vale salientar o Ofício GEXNHB n.º 62/2010, de 19.02.2010, fl. 24, no qual a Gerência-Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS, informou que Paulo Alfredo Muller foi médico credenciado daquele Instituto e não um servidor integrante da carreira de perito médico previdenciário, tendo sido descredenciado em 19.02.06. Comunicou, também, constar em seus sistemas, que o contribuinte teve um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e um registro de protocolo de isenção de imposto de renda na Agência Porto Alegre - Centro, solicitado em 26.05.2006.

À vista das informações supramencionadas, e considerando-se, precipuamente, o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, do RIR/99, que estabelece ser necessário para efeito de reconhecimento de isenção, a comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, verifica-se que o documento anexado à fl. 03, não é suficientemente hábil para comprovar que o contribuinte era portador de doença grave, requisito necessário para atendimento ao benefício isencional pleiteado.

Assim, analisados os documentos acostados ao processo, e, o disposto nos incisos XIV e XXI, do artigo 60 da Lei n.º 7.713/1988 e no artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995, bem

como as disposições constantes dos artigos 39, inciso XXXIII, 43 do RIR/99, conclui-se pelo não reconhecimento da isenção dos rendimentos do trabalho assalariado pagos pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no valor de R\$ 62.790,67.

Não obstante, pode-se constatar da análise do laudo médico apresentado na Impugnação (e-fls. 05), da resposta à Diligência realizada pela DRJ/POA (e-fls. 27) e dos documentos trazidos ao Recurso Voluntário para contrapor as razões de decidir da primeira instância (e-fls. 40/43) que o contribuinte já se encontrava aposentado no ano calendário 2006 e era portador de cirrose hepática, moléstia grave prevista na legislação de regência (hepatopatia grave), desde 13/04/2004, fazendo jus à isenção pleiteada.

Quanto à ausência de indicação do prazo de validade do laudo pericial apontada pelo Colegiado a quo, aplica-se o entendimento consolidado no Ato Declaratório PGFN nº 5 de 2016, tendo em vista o disposto no art. 62, §1º, II, “c”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

No que concerne à qualificação profissional do responsável pela emissão do laudo, cabe reproduzir a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

#### DOENÇA GRAVE – LAUDO PERICIAL

221 — Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é documento comprobatório de doença grave?

[...]

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente. [...]

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.657 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.005795/2008-81